



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 29 de dezembro de 2017 * n.º ESPECIAL * Pág. 001/05

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 53, DE 23 DE DEZEMBRO
DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Título V do Livro II da Lei Complementar n.º 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO V
DOS INCENTIVOS FISCAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 265-A. A concessão dos incentivos fiscais de que trata este Título não implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba recolher, na forma desta Lei Complementar.

§1º Os incentivos fiscais previstos neste título não são cumuláveis com quaisquer outros previstos na legislação municipal ou noutras legislações.

§2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ou a constatação de que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas para gozo do incentivo fiscal sujeitará o contribuinte, na forma do Regulamento, à perda do benefício e ao lançamento dos tributos cabíveis, bem como de seus acréscimos legais.

§3º Para gozo dos incentivos fiscais, o Regulamento poderá estabelecer outros condicionamentos e requisitos além daqueles fixados neste Título.

**CAPÍTULO II
DO CENTRO HISTÓRICO**

**Seção I
Da Disposição Preliminar**

Art. 265-B. Os incentivos fiscais relativos ao Centro Histórico do Município de João Pessoa compreenderão estímulos que favoreçam:

- I-** a conservação e recuperação do patrimônio histórico e artístico; e
- II-** atividades culturais e artísticas.

**Seção II
Dos Estímulos ao Patrimônio Histórico e Artístico**

Art. 265-C. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do IPTU incidente sobre os imóveis edificados que estejam situados no perímetro do Centro Histórico do Município de João Pessoa, conforme delimitação fixada no Decreto do Estado da Paraíba n.º 25.138, de 28 de junho de 2004.

Parágrafo único. A isenção restringir-se-á aos imóveis cujo proprietário se disponha a participar de plano de revitalização, para fins de restauração integral, parcial ou reestruturação, nos termos do Regulamento.

Art. 265-D. O proprietário interessado no incentivo fiscal deverá solicitar sua concessão mediante requerimento, onde fará prova de que obteve aprovação de plano de revitalização perante os órgãos de licenciamento, nos termos do Regulamento.

§1º O julgamento do pedido compete a um Comitê, que será formado pelos titulares das Secretarias Municipais de Planejamento, Receita, Finanças e Ciências e Tecnologia.

§2º A isenção de IPTU será concedida por até 8 (oito) anos, com início no exercício imediatamente seguinte àquele em que o requerimento foi apresentado, sendo necessária a constatação do início das obras decorrentes do plano de revitalização, após decorridos os primeiros 4 (quatro) anos.

§3º A restauração integral, parcial ou reestruturação, decorrente do plano de revitalização, deverá ser executada pelo proprietário até o final prazo fixado para gozo das isenções, nos termos do parágrafo anterior.

§4º Ao final do prazo estipulado para gozo da isenção:

I - o tributo objeto do incentivo fiscal será lançado, aplicando-se as penalidades previstas nesta Lei Complementar, caso o plano de revitalização não tenha sido executado ou tenha sido executado em desconformidade com os termos do projeto aprovado; ou

II - será prorrogada por igual período ao inicialmente concedido, caso haja constatação de que o imóvel mantenha a restauração integral, parcial ou reestruturação, decorrente do plano de revitalização executado.

**Seção III
Do Polo Cultural e Artístico**

Art. 265-E. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal para estímulo de atividades econômicas de cunho cultural e artístico desenvolvidas por empresas que vierem a instalar-se no Centro Histórico do Município de João Pessoa, conforme delimitação fixada no Decreto do Estado da Paraíba n.º 25.138, de 28 de junho de 2004, ou que, mesmo já instaladas, ampliem a utilização de mão-de-obra empregada para prestação de serviços.

§1º A concessão do incentivo fiscal restringe-se, exclusivamente, às atividades descritas nos subitens 12.01, 12.02, 12.13, 12.16 ou 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º O incentivo fiscal consistirá na redução da alíquota do ISS até o limite de 2% (dois por cento).

§3º Não serão concedidos outros benefícios, incentivos, créditos presumidos ou reduções de base de cálculo que importem, direta ou indiretamente, na aplicação de alíquota inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo anterior.

§4º Os níveis de reduções da alíquota de ISS serão estipulados em Regulamento, devendo estabelecer-se, no caso de empresas já instaladas no Centro Histórico do Município de João Pessoa, maiores níveis de redução para aquelas que praticarem maior ampliação na utilização de mão-de-obra empregada para prestação de serviços.

§5º A estipulação de outras condições para o gozo do incentivo fiscal poderá ser exigida, nos termos do Regulamento.

Art. 265-F. A empresa interessada deverá solicitar a concessão do incentivo fiscal mediante requerimento, onde apresentará o correspondente projeto ou plano de negócio e fará prova de que preenche as condições estipuladas nesta Lei e no Regulamento.

§1º O julgamento do pedido compete a um Comitê, que será formado pelos titulares das Secretarias Municipais de Planejamento, Receita, Finanças e Ciências e Tecnologia.

§2º Em caso de deferimento, o incentivo fiscal será concedido por até 4 (quatro) anos, com início no mês imediatamente seguinte àquele em que o requerimento foi apresentado, sendo facultada a prorrogação por igual período, desde que seja apresentado, em até 3 (três) meses antes do término do primeiro prazo, requerimento de prorrogação no qual o interessado comprove a manutenção das condições estipuladas nesta Lei e no Regulamento.

§3º Após a prorrogação prevista no parágrafo anterior, a concessão de incentivo fiscal com base nesta seção dependerá de nova solicitação, onde o interessado deverá apresentar proposta de ampliação na utilização de mão-de-obra empregada para prestação de serviços.

Art. 265-G. Em caso de descumprimento dos requisitos e condições estipulados nesta Lei ou no Regulamento, os tributos objeto do incentivo fiscal serão lançados, aplicando-se as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso do **caput** deste artigo, a infração relativa ao ISS somente será considerada gravíssima, nos termos do artigo 181, I, "c", desta Lei Complementar, caso o descumprimento decorra da inserção de elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omissão de fato ou situação de qualquer natureza no processo administrativo que resultou na concessão do benefício fiscal.

**CAPÍTULO II
DO POLO INDUSTRIAL**

Art. 265-H Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal para a implantação de novas empresas de atividades de cunho industrial, ou à expansão, modernização e diversificação produtiva de empresas já existentes, com vistas à produção e prestação de serviços, no Polo Industrial de João Pessoa, conforme delimitação fixada em Regulamento.

§1º A concessão do incentivo fiscal restringe-se, exclusivamente, às atividades descritas nos subitens 13.04, 13.05, 14.03 e 14.04, do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º O incentivo fiscal consistirá na redução da alíquota do ISS até o limite de 2% (dois por cento).

§3º A definição e caracterização das situações que configuram ampliação, diversificação e modernização serão realizadas nos termos do Regulamento.

§4º Aplicam-se ao Polo Industrial as regras fixadas nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 265-E, bem como o disposto nos artigos 265-F e 265-G, todos desta Lei Complementar, e, no que tange à concessão de novos incentivos à mesma empresa, observar-se-á adicionalmente o disposto no parágrafo seguinte.

§5º Após prorrogação do incentivo fiscal deferida com base no parágrafo anterior, a concessão de novo incentivo fiscal à mesma empresa, com fundamento neste artigo, dependerá de solicitação baseada em novo projeto, onde as ampliações, instalações, e/ou modernizações utilizadas para deferimento do incentivo anterior não poderão ser novamente consideradas.

**CAPÍTULO III
DO ESTÍMULO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Art. 265-I O serviço de transporte de passageiros, conforme previsto no subitem 16.02 do Anexo I desta Lei Complementar, será objeto de incentivos que compreendem:

I - a redução de 60% (sessenta por cento) do ISS anual devido por profissional autônomo regularmente inscrito como motorista profissional, nas seguintes situações:

- a)** quando proprietário de um único veículo de aluguel por ele próprio dirigido ou dirigido por condutor auxiliar; ou
- b)** quando não for proprietário de veículo de aluguel, mas o dirija na condição de condutor auxiliar.

II - a redução da alíquota de ISS para 2% (dois por cento) sobre receita decorrente da prestação de serviços realizados por cooperativa ou associação de motoristas ou taxistas profissionais.

III - V E T A D O.

**CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO À ATIVIDADE CULTURAL E ARTÍSTICA REGIONAIS**

Art. 265-J A alíquota do ISS incidente sobre a receita de prestação de serviços decorrentes de apresentações teatrais ou musicais, conforme previstas, respectivamente, nos subitens 12.01 e 12.07 do Anexo I desta Lei Complementar, fica reduzida a 2% (dois por cento), quando contratadas com artistas residentes e domiciliados no Estado da Paraíba.

§1º A comprovação de domicílio ou residência de que trata o **caput** deste artigo deverá ser devidamente atestada pela Fundação Cultural de João Pessoa, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou órgão que a substitua.

§2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo ainda que, no mesmo evento, haja participação de artista domiciliado em outro Estado ou no exterior.

§3º O Regulamento deverá fixar prazo mínimo de antecedência em relação à data prevista para o evento para que se requeira o incentivo fiscal com a comprovação de seus requisitos.

**CAPÍTULO V
DO ESTÍMULO À HABITAÇÃO POPULAR**

Art. 265-K Fica reduzida a 2% (dois por cento) a alíquota do ISS incidente sobre a receita de prestação de serviços de construção civil necessários à edificação de imóvel vinculado a programa habitacional para população de baixa renda, conforme previsto no subitem 7.02 do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O programa habitacional deve ser promovido por entidade governamental, conforme definido em Regulamento.

**CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO À ATIVIDADE TURÍSTICA**

Art. 265-L A atividade turística será objeto de incentivos que compreendem:

I - a redução de 60% (sessenta por cento) do ISS anual devido por profissional autônomo, regularmente inscrito como guia de turismo, que desempenhe a atividade prevista no subitem 9.03 do Anexo I desta Lei Complementar;

II - a dedução na base de cálculo do ISS, quando da prestação de serviços referentes ao item 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, dos seguintes valores, desde que pagos a terceiros:

- a)** passagens aéreas, terrestres e marítimas;
- b)** hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso II do **caput** deste artigo apenas é aplicável, quando a agência de turismo atuar como fornecedora direta de serviços turísticos e não poderá conduzir à carga tributária de ISS inferior àquela que decorreria da aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor bruto do serviço prestado.

**CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE**

Art. 265-M Tratando-se de serviços prestados por hospitais, casas de saúde, maternidades, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação, constantes dos subitens 4.03 e 4.17 do Anexo I desta Lei Complementar, a alíquota do ISS fica reduzida a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), desde que o estabelecimento do prestador possua, cumulativamente:

I - pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam atendimento básico de diagnóstico e tratamento;

II - equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos;

III - serviço de enfermagem e de atendimento terapêutico direto ao paciente, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;

IV - registros médicos organizados para observação e acompanhamento dos pacientes;

V - classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) na classe referente a "atividades de atendimento hospitalar";

VI - quando se tratar de hospital, maternidade ou pronto-socorro:

- a)** serviço laboratório e radiologia;
- b)** serviço de cirurgia ou parto; e
- c)** centro ou unidade para tratamento intensivo;

VII - quando se tratar de casa de saúde ou casa de repouso e recuperação deverá possuir ainda serviço de atendimento psiquiátrico disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§1º O incentivo poderá ser estendido às clínicas e estabelecimentos congêneres, com classificação fiscal no CNAE na classe de "atividades de atendimento hospitalar", desde que, atendendo a requerimento em processo administrativo regular, o contribuinte comprove as condições estabelecidas neste artigo.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**

Secretaria de Gestão Govern. e Art. Política: **Zennedy Bezerra**

Secretaria de Administração: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**

Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**

Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**

Secretaria da Receita: **Adenilson de Oliveira Ferreira**

Secretaria de Desenv. Social: **Eduardo Jorge Rocha Pedrosa**

Secretaria de Habitação: **Maria do Socorro Gadelha Campos**

Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**

Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**

Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Ricardo Dias Holanda**

Secretaria da Infra Estrutura: **Cássio Augusto Cacanéa Andrade**

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Olenka Maranhão**

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Carlos Augusto Xavier Clerot**

Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanêz**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **João da Silva Furtado**

Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlardo Jurema Neto**

Sec. Ext. de Polit. Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza de Sá**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Geraldo Amorim de Sousa**

Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**

Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Carlos Alberto Batinga Chaves**

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**

Instit. de Previdência do Munic.: **Márcio Diego F. T. Albuquerque**

Fundação Cultural de João Pessoa: **Maurício Navarro Burity**

**SEMANÁRIO
OFICIAL**

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

§2º Aos contribuintes que, embora preenchendo as condições estabelecidas neste artigo, possuam atividade secundária, o incentivo fiscal será concedido apenas para a receita decorrente da atividade principal.

Art. 265-N V E T A D O.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO À ATIVIDADE DE AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 265-O Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I desta Lei Complementar, serão deduzidas da base de cálculo do ISS, desde que contratadas com terceiros, as despesas de:

- I** - veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
II - fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres;
III - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
IV - reprografia, microfilmagem e digitalização;
V - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
VI - desenhos, textos e outros materiais publicitários.

§1º A dedução na base de cálculo prevista neste artigo:

- I** - apenas é aplicável quando a agência de publicidade ou propaganda atuar como fornecedora direta serviços indicados nos incisos de II a VI do **caput** deste artigo;
II - não poderá resultar em carga tributária de ISS inferior àquela que decorreria da aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor bruto do serviço prestado;
III - tem sua validade condicionada à apresentação:
a) dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos de I a VI do **caput** deste artigo;
b) dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do **caput** deste artigo, na forma prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX
DO POLO DE TECNOLOGIA EXTREMO ORIENTAL DAS AMÉRICAS – EXTREMOTEC

Art. 265-P Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal para estímulo de atividades econômicas de cunho tecnológico, desenvolvidas por empresas participantes do Polo de Tecnologia Extremo Oriental das Américas – EXTREMOTEC, regulado em lei específica.

§1º A concessão do incentivo fiscal restringe-se, exclusivamente, às atividades descritas nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07 ou 1.08 do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º O incentivo fiscal consistirá na redução da alíquota do ISS até o limite de 2% (dois por cento).

§3º Não serão concedidos outros benefícios, incentivos, créditos presumidos ou reduções de base de cálculo que importem, direta ou indiretamente, na aplicação de alíquota inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo anterior.

§4º A estipulação de outras condições para o gozo do incentivo fiscal poderá ser exigida, nos termos do Regulamento.

Art. 265-Q. A empresa interessada deverá solicitar a concessão do incentivo fiscal mediante requerimento, onde fará prova de que participa e satisfaz as exigências do EXTREMOTEC, cabendo o julgamento do pedido à Secretaria da Receita Municipal.

§1º Em caso de deferimento, o incentivo fiscal será concedido a partir do mês imediatamente seguinte àquele em que o requerimento foi apresentado e perdurará enquanto a empresa satisfizer as condições para permanecer participando do referido polo.

§2º Aplica-se ao incentivo deste Capítulo o disposto no artigo 265-G desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CALL CENTERS

Art. 265-R Fica reduzida a 2% (dois por cento) a alíquota de ISS aplicável às atividades desempenhadas por unidade de central de atendimento (Call Centers).

Parágrafo único. As atividades desempenhadas por unidade de central de atendimento (Call Centers), nos termos do **caput** deste artigo, restringem-se a prestação dos serviços abaixo relacionados, quando prestados através de telefone, e-mail, chat e tratamento de fax:

- I** - incrementar vendas, prestar assistência técnica remota e estreitar o relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais;
II - fornecimento de tecnologia de ponta, que reúna, no mesmo sistema, soluções de computação e telefonia;
III - telemarketing receptivo e ativo;
IV - prestação de informações gerais, inclusive de assistência técnica, de cobrança de contas e faturas, locais e à distância, através de equipamentos de telefonia e informática, bem como softwares específicos;
V - cobranças, por conta de terceiros, fornecimentos de posição de cobrança ou de recebimento e outros serviços correlatos; e
VI - suporte remoto em centrais de telefonia.”

Art. 2º A Lei Complementar n.º 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 161.

X – as empresas, inclusive cooperativas, prestadoras dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo imposto incidente sobre os serviços:

- a)** de agenciamento, corretagem ou intermediação na venda dos referidos planos;
b) de remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e demais serviços previstos nos itens 4 e 5 do Anexo I desta Lei Complementar; e
c) dos itens 4 e 5 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador seja cooperativa médica e o serviço tenha sido prestado por profissionais autônomos, que comprovem sua inscrição ativa no Cadastro Mobiliário Fiscal, sendo, neste caso, retido o valor de sua anuidade;

“Art. 178. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01, 4.02, 4.03 (apenas “clínicas”), 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01(exceto “paisagismo”), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas, na forma deste artigo.”

Art. 3º A Lei Complementar n.º 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 161.

XXVIII - o salão-parceiro, optante do Simples Nacional, pelo imposto devido pelo profissional-parceiro, no âmbito de contrato de parceria, firmado nos termos da Lei Ordinária Federal n. 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

§5º Não se aplica o disposto no inciso XXVIII do **caput** deste artigo, se o profissional-parceiro for profissional autônomo ou microempreendedor individual que comprove sua regularidade fiscal, nos termos do Regulamento.”

“Art. 166-B. Nos casos dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo não compreenderá o valor recebido que se destine a repasse para terceiros prestadores do serviço previsto no item 4 ou 5 do mesmo anexo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica quando os prestadores do serviço previsto no item 4 ou 5 façam parte do quadro societário da entidade, salvo se se tratar de cooperado.”

“Art. 166-C. Quando se tratar da prestação de serviços descritos nos subitens 6.01 e 6.02 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados no âmbito de contrato de parceria, regulado pela Lei Ordinária Federal n. 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a base de cálculo do salão-parceiro, optante do Simples Nacional, não compreenderá o valor repassado ao profissional-parceiro, desde que aquele:

- I** - exija do profissional-parceiro a comprovação de sua regularidade fiscal, nos termos do Regulamento; e
II - efetue a retenção e recolhimento do ISS, em face do disposto no inciso XXVIII do artigo 161 desta Lei Complementar, caso o profissional-parceiro não seja profissional autônomo ou microempreendedor individual.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se:

I – os artigos 156, 157, 158, 167, 168, 169, 170, 171 e 172, todos da Lei Complementar n.º 53, de 23 de dezembro de 2008;

II – a Lei Ordinária n.º 12.414, de 6 de agosto de 2012; e

III – a Lei Ordinária n.º 12.684, de 19 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais relativos ao IPTU já concedidos nos termos do artigo 4º da Lei Ordinária n.º 12.684, de 19 de novembro de 2013, permanecerão surtindo seus efeitos, até o término do prazo originalmente estipulado no ato de sua concessão.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

ANEXO ÚNICO

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Com a finalidade de cumprir o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº101/2000, elaboramos o presente estudo de impacto orçamentário e financeiro referente aos benefícios fiscais incorporados ao Código Tributário Municipal.

A maior parte dos incentivos contidos no presente projeto já está presente na legislação atual em vigor, sendo acrescentado um benefício para empresas da área de TI que ingressarem no Polo de Tecnologia Extremo Oriental das Américas – EXTREMOTEC, que terão sua alíquota de ISS reduzida de 5% para 2%, e uma redução de alíquota de ISS de 5% para 2,5% para os laboratórios, o que inicialmente ocasionará uma perda de ISS que está demonstrada no quadro, que, contudo, deve rapidamente ser recuperada pela instalação de novas empresas em nosso território.

Como medida de compensação para os dois novos benefícios, foi proposta a alteração da alíquota efetiva de ISS das empresas de CALL CENTER, que continuam com uma alíquota de 2%, mas que já não podem mais efetuar qualquer redução de base cálculo, resultando em um sensível ganho de arrecadação conforme demonstrado no quadro abaixo.

Além disso, também como importantes medidas de compensação, previstas no artigo 14, II, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, podem ser citadas as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal n.º 157/2016, que foram regulamentadas, recentemente, pelo Município de João Pessoa, por meio da Lei Complementar nº112, de 05 de outubro de 2017, e que alteram substancialmente as definições quanto ao local onde é devido o ISS e acrescentam diversos outros serviços que podem ser tributados pelo Município, permitindo inclusive a cobrança do imposto devido pelas administradoras de cartões de crédito, o que trará um grande incremento de receitas, conforme previsão feita pela CNM – Confederação Nacional dos Municípios.

Vejamos o estudo de impacto econômico-financeiro:

Arrecadação de ISS	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Empresas de Call Center	2.208.985,85	2.446.128,43	2.568.434,85	3.669.193,00	3.852.652,27	4.045.284,88
Empresas de TI	2.315.458,70	1.404.816,96	2.431.231,63	1.458.738,98	1.531.675,93	1.608.259,73
Administrador a de Cartões de Crédito	0,00	0,00	0,00	19.000.000,00	19.950.000,00	20.947.500,00
laboratórios	1.598.024,25	1.769.862,25	1.858.355,36	929.177,68	975.636,56	1.024.418,39
TOTAL	6.122.468,80	5.620.807,64	6.858.021,84	25.057.109,66	26.309.964,76	27.625.463,00

Cumpra destacar, ainda, que a criação do Polo de Tecnologia Extremo Oriental das Américas – EXTREMOTEC deve atrair uma série de novas empresas, o que reverterá em pouco tempo a perda de arrecadação inicialmente verificada. Assim, a concessão dos presentes benefícios constitui medida de atração de investimento ao desenvolvimento econômico e criação de empregos e renda, inclusive o valor estimado dos benefícios, sem contar as medidas compensatórias que foram implantadas, geraria um impacto financeiro no exercício de 2018, substancialmente inferior ao previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, Lei nº13437, de 04 de julho de 2017.

MENSAGEM Nº 160 / 2017
De 29 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei do Executivo nº 016/2017, (Autógrafo 1272/2017)**, que possui a seguinte ementa: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 53, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, por considerá-lo inconstitucional, exclusivamente na redação proposta pelo art. 1º para os artigos 265-I, inciso III e artigo 265-N da Lei Complementar nº53, de 23 de dezembro de 2008, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Edilidade, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 53, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Observa-se que, na tramitação perante o Poder Legislativo, houve, por meio de duas emendas parlamentares, a inclusão, no art. 1º do projeto, do III ao artigo 265-I, que passou a prever nova hipótese de incentivo ao serviço de transporte de passageiros, com a redução da alíquota de ISS para 2,0% (dois por cento) sobre a receita decorrente da prestação de serviços realizados por Empresa de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e a alteração da redação originariamente proposta para o artigo 265-N, que previa a redução de alíquota de 2,5% de ISS às atividades desempenhadas por laboratórios, ampliando a redução da alíquota também para clínicas de diagnósticos por imagem.

Entretanto, as duas emendas são inconstitucionais, quando se verifica o aspecto referente ao descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

Observa-se que a Lei de Responsabilidade fiscal, em seu art. 14, exige que se demonstre efetivamente a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em três exercícios, a declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO e de que haverá um aumento compensatório do tributo. Verifica-se de que os requisitos da LRF não restaram preenchidos, no caso em tela, para as duas emendas apresentadas no Poder Legislativo, que, ao ampliarem as hipóteses de incentivos, estendendo-os para os serviços realizados por empresas de transportes de passageiros e clínicas de diagnóstico por imagens, estarão a acarretar uma evidente diminuição de receita do imposto sobre serviços, sem apresentar a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas que representem aumento compensatório do tributo.

Como se vê, a inobservância das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 - resulta em inegável afronta ao **princípio da legalidade específica**, que exige, para a "...concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita...", a "...estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...", bem como o atendimento "...ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...", e que não haja ofensa às metas de resultados fiscais previstos na LDO ou a demonstração da existência de medidas que representem o aumento compensatório do tributo.

No caso, conclui-se que a simples redução da receita, sem, repita-se, a demonstração de que houve planejamento, representa violação ao **princípio do equilíbrio orçamentário**.

Com efeito, o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) é estabelecer os critérios e formas para prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece o artigo 1º, §1º.

A fim de evitar que a renúncia da receita acarrete impacto orçamentário, assim estabelece o artigo 14 da LC 101/2000:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (grifos nossos)

Desta forma, o Poder Legislativo, à semelhança do Executivo, em tema de direito tributário, deve também observar os preceitos norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive em casos de emendas.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já teve oportunidade de julgar questão semelhante. Confira-se:

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 511.859-0, DA COMARCA DE CASCAVEL. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL CURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 52/2008. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE PODE VIR A COMPROMETER O EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECORRENTE DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. SUPUSTA OFENSA QUE DEVE SER RESOLVIDA NO PLANO DA LEGALIDADE, NÃO PODENDO SER ANALISADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE LICITAÇÕES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 1. É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara Municipal que cria benefícios de ordem tributária, instituindo isenções fiscais de impostos e taxas sem respectivo estudo de impacto orçamentário, uma vez que com a diminuição de receitas pode vir a causar um desequilíbrio nas contas municipais, comprometendo o orçamento. 2. O dispositivo de norma municipal que trate de normas gerais sobre licitação e contratação mostra-se inconstitucional, uma vez que tal matéria se insere na competência privativa da União, ex vi do disposto no art. 22, XXVI, da Constituição Federal. 22 XXVI Constituição Federal 3. Mostra-se inviável a análise, em controle concentrado, de alegação de inconstitucionalidade material de um diploma legislativo se para tanto, é necessário o confronto do ato questionado com normas infraconstitucionais, uma vez que nesse caso, o confronto com a Constituição dá-se, quanto muito, de maneira indireta ou oblíqua. Ação julgada procedente. Constituição (5118590 PR 0511859-0, Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 06/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 459) (grifamos)

Assim, a renúncia de receita, proposta pelas emendas, para ser válida, deveria ter sido instruída com a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária municipal, ou ser acompanhada de medida compensatória de seu impacto fiscal.

Desta forma, ao ofender a Lei de Responsabilidade Fiscal, isso significa dizer que houve afronta também ao disposto no art. 30, "caput" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:”

A ofensa ao princípio da legalidade tem sido adotada, pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/99 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, PELA QUAL FOI REVISTO O CRITÉRIO DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS. Plausibilidade da alegação de afronta ao princípio da legalidade, que rege a matéria." (ADI 2107 MC/DF, Rel.Min. Ilmar Galvão, j. 09/12/1999, Tribunal Pleno, DJ 18-02-2000, PP-00054).

"...é inegável a plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade em causa, com base especialmente na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37," caput "(ambos relativos ao princípio da legalidade)..." (ADI 2308 MC/DF, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/04/2001, Tribunal Pleno, DJ 05-10-2001 PP-00039).

Portanto, sendo a redação do projeto de lei proposta para o artigo 265-I, inciso III e artigo 265-N, ambos do artigo 1º inconstitucionais, devem ser vetados, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 34. (Omissis)

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."

Diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar parcialmente o projeto de lei**, exclusivamente na redação que se propõe ao artigo 265-I, inciso III e artigo 265-N, ambos do art. 1º, por serem inconstitucionais, oportunidade em que restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE ABRIL DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar n. 70, de 30 de abril de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º....."

§2º Constituirá requisito para a nomeação a aprovação do candidato em Curso de Formação promovido pelo Município, constituído de conteúdos técnicos e práticos específicos, que será remunerado com bolsa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento correspondente ao nível inicial da carreira."

"Art. 14. O vencimento é a contraprestação devida a todo Servidor Fiscal, conforme seu posicionamento na carreira, em virtude do efetivo exercício das atribuições pertinentes ao cargo.

Parágrafo único. O vencimento fica sujeito a descontos, conforme o regime de trabalho, nos termos desta Lei Complementar."

"Art. 19....."

§4º A ITC será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo, devendo ser paga juntamente com a remuneração devida no mesmo mês de sua apuração, e corresponderá a 2,5% (dois e meio por cento) do valor do vencimento correspondente ao nível inicial da carreira.

"Art. 21. Além do vencimento e das verbas remuneratórias específicas da carreira de Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita Municipal, o Servidor Fiscal fará jus também a outras vantagens de natureza pecuniária, referentes às disposições uniformes constantes da Constituição Federal, do Estatuto dos Servidores Cíveis da Prefeitura Municipal de João Pessoa e das demais legislações aplicáveis aos servidores públicos municipais."

"Art. 22. O vencimento servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária e comporá os proventos de aposentadoria."

"Art. 23. O valor do vencimento fixado em cada nível, conforme as classes previstas no Anexo II desta Lei Complementar, será atualizado mediante Decreto do Poder Executivo, no mês de janeiro de cada exercício, através da aplicação do Índice de Reajuste Inicial e do Índice de Reajuste Adicional, constantes do Anexo III e IV desta Lei.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo considera-se:

I - Ano B, o ano imediatamente anterior àquele em que será concedido o reajuste no vencimento de cada nível; e

II - Ano A, o ano imediatamente anterior ao Ano B.

§2º O Índice de reajuste Inicial:

I - corresponderá à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no Ano B; e

II - será aplicado ao vencimento de cada nível, conforme o valor vigente no Ano B, caso o incremento no valor nominal da receita própria do município no Ano B, alcance o Incremento Mínimo, através da verificação fixada no Anexo III desta Lei.

§3º O Índice de Reajuste Adicional:

I - corresponderá ao incremento real da receita própria do Município no Ano B, calculado nos termos do Anexo IV desta Lei; e

II - será aplicado ao vencimento de cada nível, conforme o valor vigente no Ano B, após a operação descrita no inciso II do parágrafo anterior, caso o incremento no valor nominal da receita própria do Município no Ano B supere o Incremento Mínimo, conforme a verificação fixada no Anexo IV desta Lei.

§4º O Índice de Reajuste Adicional não excederá a 15% (quinze por cento).

§5º Incumbe à Secretaria da Receita Municipal elaborar os cálculos previstos no caput do artigo 23 desta Lei Complementar.

§6º Caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo seja extinto, passará a ser utilizado outro índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

"Art. 25. A progressão funcional pelos níveis de vencimento previstos no Anexo II desta Lei Complementar dar-se-á a cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, com acréscimo de remuneração cumulativa de 2% (dois por cento) superior em relação a cada nível de vencimento imediatamente anterior."

"Art. 26. A promoção dar-se-á a cada interstício de 8 (oito) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A promoção de que trata este artigo importará em vencimento 4% (quatro por cento) superior em relação ao último nível de vencimento na classe anterior."

"Art. 35. O não cumprimento, total ou parcial, da carga de trabalho pelo Servidor Fiscal repercutirá como desconto sobre seu vencimento.

§1º Para os Servidores Fiscais sujeitos ao regime de trabalho interno, o vencimento será deduzido de forma proporcional ao não cumprimento da jornada de trabalho.

§2º Para os Servidores Fiscais sujeitos ao regime de trabalho externo:

I - 60% (sessenta por cento) do vencimento será deduzido de forma proporcional ao não comparecimento ao órgão ao qual esteja subordinado; e

II - 40% (quarenta por cento) do vencimento será deduzido de forma proporcional ao não cumprimento da tarefa externa individual.

§3º Para os Servidores Fiscais sujeitos ao regime de trabalho misto:

I - 80% (oitenta por cento) do vencimento será deduzido de forma proporcional ao não cumprimento da jornada de trabalho; e

II - 20% (vinte por cento) do vencimento será deduzido de forma proporcional ao não cumprimento da tarefa externa individual."

Art. 2º Os Anexos II e V da Lei Complementar n. 70, de 30 de abril de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

ANEXO II

CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO			
	I	II	III	IV
C	15.094,89	15.396,79	15.704,72	16.018,82
B	16.659,57	16.992,76	17.332,62	17.679,27
A	18.386,44	18.754,17	19.129,25	19.511,84

ANEXO V

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO ESPECIAL		
ÍTEM	CLASSES	
	C -> B	B -> A
ACUMULAÇÃO MÍNIMA DE PONTOS	30	60
INTERSTÍCIO MÍNIMO DE TEMPO	5	4
Observações:		
1. Os pontos relacionados às titulações poderão ser auferidos em qualquer tempo e serão sempre cumulativos.		
2. O interstício mínimo de tempo corresponde à duração, contada em anos, de efetivo exercício na classe em que se encontra o Servidor Fiscal.		

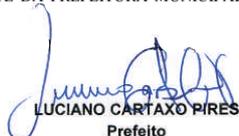
Art. 3º Tendo em vista as alterações promovidas por esta Lei Complementar na estrutura da carreira, os Servidores Fiscais ativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, contem com mais de 15 (quinze) anos de serviços prestados ao Município e tenham acumulado pelo menos 60 (sessenta) Pontos de Desempenho Funcional – PDF serão posicionados no Nível IV da Classe A do Anexo II da Lei Complementar n. 70, de 30 de abril de 2012, com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 15, 16 e 17, bem como incisos VIII e IX do artigo 47, todos da Lei Complementar n. 70, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. Aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 2018 os efeitos financeiros decorrentes:

- I - das alterações promovidas no Anexo II da Lei Complementar n. 70, de 30 de abril de 2012;
- II - do reposicionamento na carreira, conforme descrito no artigo 3º desta Lei Complementar.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 265-L da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266-L
.....

III – na redução da alíquota do ISS, até o limite de 2% (dois por cento), para a implantação de novos hotéis no Polo Turístico do Cabo Branco, conforme delimitação fixada em Regulamento.”

§ 1º A dedução de que trata o inciso II do caput deste artigo apenas é aplicável quando a agência de turismo atuar como fornecedora direta de serviços turísticos e não poderá conduzir à carga tributária de ISS inferior àquela que decorreria da aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor bruto do serviço prestado.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata o inciso III do caput deste artigo observará o seguinte:

I – restringe-se, exclusivamente, às atividades descritas no subitem 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar;

II – não serão concedidos outros benefícios, incentivos, créditos presumidos ou reduções de base de cálculo que importem, direta ou indiretamente, na aplicação de alíquota inferior a 2% (dois por cento);

III – a empresa interessada deverá solicitar a concessão do incentivo fiscal mediante requerimento, onde apresentará o correspondente projeto ou plano de negócio e fará prova de que preenche as condições estipuladas nesta Lei e no Regulamento;

IV – o julgamento do pedido compete a um Comitê, que será formado pelos titulares das Secretarias Municipais de Planejamento, Receita, Finanças e Turismo;

V – em caso de deferimento, o incentivo fiscal será concedido por até 4 (quatro) anos, com início no mês imediatamente seguinte àquele em que o hotel entrar em funcionamento;

VI – aplica-se ao presente incentivo o disposto no artigo 265-G desta Lei Complementar;

VII – a estipulação de outras condições para o gozo do incentivo fiscal poderá ser exigida, nos termos do Regulamento.”

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 161 / 2017
De 29 de dezembro de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 23/2017, (Autógrafo de nº 1.316/2017)**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que **altera dispositivos da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008, e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por escopo conceder incentivo fiscal, consistente na redução da alíquota de ISS para 2% (dois por cento), aos hotéis que vierem a se instalar no Polo Turístico na cidade de João Pessoa.

Após o encaminhamento do projeto de lei complementar pelo Poder Executivo, na tramitação perante o Poder Legislativo, houve, por meio de uma emenda parlamentar, a inclusão do art. 2º, prevendo a redução da alíquota do ISS para 3% (três por cento) para os hotéis já instalados no município de João Pessoa, *in verbis*:

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 265-L da Lei Complementar 053/2008, com a seguinte redação:

“Art. 266-L
.....
IV – a redução da alíquota do ISS para 3% (três por cento) para os hotéis já instalados no município de João Pessoa.”

Entretanto, tal emenda é inconstitucional, quando se verifica o aspecto referente à iniciativa legislativa e ao descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Segundo Roque Carraza¹ as leis benéficas são aquelas que “[...] *quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.*”.

Nesse sentido, ao tratar da competência legislativa para propor leis benéficas, Giovanni da Silva Corralo² dispõe que “[...] *não é possível ao parlamentar ou à iniciativa popular o encaminhamento de leis benéficas (que alterem a alíquota, base de cálculo, o modo e o prazo de pagamento)*”, na medida em que tal temática é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, visto que “[...] *tal matéria interessa preponderantemente à função executiva, devido às consequências que pode causar ao erário local. Não tem o Legislativo nem as pessoas do povo condições de avaliar o impacto das leis benéficas no Tesouro Municipal, razão pela qual, com fundamento no princípio da separação dos Poderes, é vetada tal iniciativa ao Parlamentar ou à iniciativa popular*”.

Adiante, o supracitado doutrinador assevera que “[...] *Somente o Executivo tem condições de mensurar o 'efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia* [...]”, assim, citando Roque Carraza, *‘Não faz sentido, vênua concessa, exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão’*”.

É certo que, como corolário da função de legislar, tem o Parlamentar o poder de emendar, permeado pela liberdade política dos mandatários do povo, encontrando limites jurídicos, entretanto, na Constituição da República, como resta expresso no inciso I³ do artigo 63 e nas demais prerrogativas públicas.

Portanto, o poder de emendar está sujeito a balizas. Além dos limites extraídos diretamente da Constituição, tem-se que o Parlamentar deve respeito a toda sorte de limites impostos pelo regime jurídico de direito público, pelo que não poderia, por exemplo, apresentar uma emenda concedendo um benefício tributário, sem o necessário enfrentamento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, observa-se que art. 14 da LRF⁴ exige que se demonstre efetivamente a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em três exercícios, a declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO e de que haverá um aumento compensatório do tributo.

¹ Carraza, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**, 24ª ed., p. 304.

² Corralo, Giovanni da Silva. **O poder legislativo municipal**, São Paulo, Editora Malheiros, p. 88.

³ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

No presente caso, verifica-se que os requisitos acima indicados não restaram preenchidos, haja vista que, ao ampliar a hipótese de incentivo, estendendo-os para os hotéis já instalados, estar-se-á a acarretar uma evidente diminuição de receita do imposto sobre serviços, sem apresentar a necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas que representem aumento compensatório do tributo.

Como se vê, a inobservância das exigências do art. 14 da LRF resulta em inegável afronta ao **princípio da legalidade específica**, que exige, para a "... concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita...", a "... estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...", bem como o atendimento "... ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...", e que não haja ofensa às metas de resultados fiscais previstos na LDO ou a demonstração da existência de medidas que representem o aumento compensatório do tributo.

No caso, conclui-se que a simples redução da receita, sem, repita-se, a demonstração de que houve planejamento, representa violação ao **princípio do equilíbrio orçamentário**.

Com efeito, o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000) é estabelecer os critérios e formas para prevenir os riscos e corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelece o artigo 1º, §1º.

Desta forma, o Poder Legislativo, à semelhança do Executivo, em tema de direito tributário, deve também observar os preceitos norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive em casos de emendas.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já teve oportunidade de julgar questão semelhante. Confira-se:

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 511.859-0, DA COMARCA DE CASCAVEL. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL CURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 52/2008. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DE RECEITA QUE PODE VIR A COMPROMETER O EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECORRENTE DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA QUE DEVE SER RESOLVIDA NO PLANO DA LEGALIDADE, NÃO PODENDO SER ANALISADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE LICITAÇÕES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL 1. É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara Municipal que cria benefícios de ordem tributária, instituindo isenções fiscais de impostos e taxas sem respectivo estudo de impacto orçamentário, uma vez que com a diminuição de receitas pode vir a causar um desequilíbrio nas contas municipais, comprometendo o orçamento. 2. O dispositivo de norma municipal que trate de normas gerais sobre licitação e contratação mostra-se inconstitucional, uma vez que tal matéria se insere na competência privativa da União, ex vi do disposto no art. 22, XXVI da Constituição Federal. 22 XXVI Constituição Federal 3. Mostra-se inviável a análise, em controle concentrado, de alegação de inconstitucionalidade material de um diploma legislativo se para tanto, é necessário o confronto do ato questionado com normas infraconstitucionais, uma vez que nesse caso, o confronto com a Constituição dá-se, quanto muito, de maneira indireta ou obliqua. Ação julgada procedente. Constituição (511859 PR 0511859-0, Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 06/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 459)

Assim, a renúncia de receita, proposta pela emenda, para ser válida, deveria ter sido instruída com a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária municipal, ou ser acompanhada de medida compensatória de seu impacto fiscal.

Desta forma, ao ofender a Lei de Responsabilidade Fiscal, isso significa dizer que houve afronta também ao disposto no art. 30, caput, da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

A ofensa ao princípio da legalidade tem sido adotada, pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamento para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/99 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, PELA QUAL FOI REVISTO O CRITÉRIO DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS. Plausibilidade da alegação de afronta ao princípio da legalidade, que rege a matéria." (ADI 2107 MC/DF, Rel.Min. Ilmar Galvão, j. 09/12/1999, Tribunal Pleno, DJ 18-02-2000, PP-00054).

"...é inegável a plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade em causa, com base especialmente na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, caput "(ambos relativos ao princípio da legalidade)...". (ADI 2308 MC/DF, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/04/2001, Tribunal Pleno, DJ 05-10-2001 PP-00039).

Portanto, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n° 23/2017, (Autógrafo de n° 1.316/2017), notadamente o art. 2º, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.546, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO POLO DE TECNOLOGIA EXTREMO ORIENTAL DAS AMÉRICAS - EXTREMOTEC, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR INCENTIVOS FISCAIS, VISANDO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei institui o Polo de Tecnologia Extremo Oriental das Américas - ExtremoTec, com o objetivo de sugerir, promover, apoiar, coordenar e executar ações voltadas à pesquisa científica e tecnológica e inovação em todos os seus aspectos.

§1º para a consecução de seus objetivos, o polo de tecnologia poderá:

- I - constituir centros de pesquisa, estudos, desenvolvimento e difusão da ciência e da tecnologia;
- II - apoiar atividades de ensino destinadas à formação de recursos humanos para a pesquisa científica e tecnológica e a inserção no mercado tecnológico;
- III - promover e organizar eventos, exposições, mostras, cursos e concursos relacionados à sua área de atuação;
- IV - apoiar a divulgação de trabalhos científicos de reconhecido valor;
- V - apoiar e incentivar o crescimento de startups;
- VI - promover iniciativas temporárias ou de longa duração;
- VII - gerir e coordenar as atividades de agrupamentos multi-institucionais de base tecnológica;
- VIII - apoiar e incentivar as empresas de tecnologia do setor de energia renovável.

§2º A gestão do Polo de Tecnologia Extremo Oriental das Américas - Extremotec poderá ser feita por meio de Convênio, a ser celebrado com Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos ou por meio de Associação civil em que o Município de João Pessoa venha a se associar, conforme disposto em decreto regulamentar, e sempre no intuito de colaborar com o Poder Público.

Art. 2º Em razão da instituição deste Polo Tecnológico, é facultado ao Poder Executivo instituir incentivo fiscal aos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, situados no Município de João Pessoa, que exerçam atividades de cunho científico e tecnológico, nos termos de legislação específica.

Art. 3º Para participar do programa previsto nesta lei, as empresas deverão aderir ao ExtremoTec e fazer a habilitação na forma prevista em regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo, comprovando, cumulativamente:

- I - sua adimplência com tributos municipais, estaduais e federais;
- II - o exercício de atividade de cunho científico, tecnológico e de apoios e incentivos no desenvolvimento e crescimentos de startups;
- III - estar estabelecida no Município de João Pessoa;
- IV - prestar informações relativas ao faturamento e recolhimento de tributos das atividades de cunho científico ou tecnológico, conforme dispuser decreto do poder executivo.

Parágrafo único. Considera-se adimplente com tributos municipais a empresa que tiver parcelamento de débitos, desde que não haja parcelas em atraso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 29 de dezembro de 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.547, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 13.411, DE 24 DE MARÇO DE 2017, PARA PREVER AUMENTO NA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE AUDITOR E TÉCNICO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 13.411, de 24 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As atribuições dos Auditores Municipais de Controle Interno e Técnicos Municipais de Controle Interno têm natureza de atividade exclusiva de Estado.”

Art. 2º O art. 7º da Lei Municipal nº 13.411, de 24 de março de 2017, a partir de 1º de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Vencimento Básico e o Adicional de Desempenho – ADE dos cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Técnico Municipal de Controle Interno são os constantes no Anexo único desta Lei.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Técnico Municipal de Controle Interno será devido o Adicional de Desempenho – ADE, nos valores definidos em lei, dos quais 50% serão em função do alcance das metas institucionais e 50% em função do alcance das metas individuais do servidor, conforme estabelecido anualmente pela Controladoria-Geral do Município.”

Art. 3º O Anexo Único de que trata o art. 7º da Lei Municipal nº 13.411, de 24 de março de 2017, passa a vigorar, a partir de 1º de outubro de 2018, com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Auditor Municipal de Controle Interno			
Tabela vigente até 30 de setembro de 2018			
REFERÊNCIA	VENCIMENTO O BÁSICO	ADICIONAL DE DESEMPENHO	TOTAL
1	2500,00	2500,00	5.000,00
2	2619,05	2619,05	5.238,10
3	2743,76	2743,76	5.487,52
4	2874,42	2874,42	5.748,84
5	3011,30	3011,30	6.022,60
6	3154,69	3154,69	6.309,38
7	3304,91	3304,91	6.609,82
8	3462,29	3462,29	6.924,58
9	3627,16	3627,16	7.254,32
10	3799,88	3799,88	7.599,76
11	3980,83	3980,83	7.961,66
12	4170,39	4170,39	8.340,78
13	4368,98	4368,98	8.737,96
14	4577,03	4577,03	9.154,06
15	4794,98	4794,98	9.589,96

Auditor Municipal de Controle Interno			
Tabela vigente a partir de 1º de outubro de 2018			
REFERÊNCIA	VENCIMENTO O BÁSICO	ADICIONAL DE DESEMPENHO	TOTAL
1	5.700,00	2.300,00	8.000,00
2	6.000,00	2.400,00	8.400,00
3	6.300,00	2.500,00	8.800,00
4	6.600,00	2.600,00	9.200,00
5	6.900,00	2.700,00	9.600,00
6	7.200,00	2.800,00	10.000,00
7	7.500,00	2.900,00	10.400,00
8	7.800,00	3.000,00	10.800,00
9	8.100,00	3.100,00	11.200,00
10	8.400,00	3.200,00	11.600,00
11	8.700,00	3.300,00	12.000,00
12	9.000,00	3.400,00	12.400,00
13	9.300,00	3.500,00	12.800,00
14	9.600,00	3.600,00	13.200,00
15	10.000,00	4.000,00	14.000,00

Técnico Municipal de Controle Interno			
Tabela vigente até 30 de setembro de 2018			
REFERÊNCIA	VENCIMENTO O BÁSICO	ADICIONAL DE DESEMPENHO	TOTAL
1	1250,00	1250,00	2.500,00
2	1309,52	1309,52	2.619,04
3	1371,88	1371,88	2.743,76
4	1437,21	1437,21	2.874,42
5	1505,65	1505,65	3.011,30
6	1577,35	1577,35	3.154,70
7	1652,46	1652,46	3.304,92
8	1731,15	1731,15	3.462,30
9	1813,58	1813,58	3.627,16
10	1899,94	1899,94	3.799,88
11	1990,42	1990,42	3.980,84
12	2085,20	2085,20	4.170,40
13	2184,49	2184,49	4.368,98
14	2288,52	2288,52	4.577,04
15	2397,49	2397,49	4.794,98

Técnico Municipal de Controle Interno			
Tabela vigente a partir de 1º de outubro de 2018			
REFERÊNCIA	VENCIMENTO O BÁSICO	ADICIONAL DE DESEMPENHO	TOTAL
1	2.500,00	1.000,00	3.500,00
2	2.700,00	1.100,00	3.800,00
3	2.900,00	1.200,00	4.100,00
4	3.100,00	1.300,00	4.400,00
5	3.300,00	1.400,00	4.700,00
6	3.500,00	1.500,00	5.000,00
7	3.700,00	1.600,00	5.300,00
8	3.900,00	1.700,00	5.600,00
9	4.100,00	1.800,00	5.900,00
10	4.300,00	1.900,00	6.200,00
11	4.500,00	2.000,00	6.500,00
12	4.700,00	2.100,00	6.800,00
13	5.000,00	2.200,00	7.200,00
14	5.200,00	1.900,00	7.100,00
15	5.500,00	2.000,00	7.500,00

Art. 4º No prazo máximo de 60 (sessenta dias), o Poder Executivo deverá publicar o texto consolidado da Lei Municipal nº 13.411, de 24 de março de 2017, no Semanário Oficial do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.548, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CARIÓTIPO E ECOCARDIOGRAMA EM RECÉM-NASCIDOS COM SINAIS CARDINAIS INDICATIVOS DA SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Ficam os hospitais e as maternidades da rede pública e da rede privada Município de João Pessoa, obrigados a realizarem em recém-nascidos com sinais cardinais indicativos de Síndrome de Down, os seguintes exames:

I – Exame de cariótipo;

II – Ecocardiograma.

§1º Os exames serão realizados entre 24 e 48 horas de vida do recém-nascido.

§ 2º Fica garantida a realização do referido exame em todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS, mediante prescrição médica.

Art. 2º A realização destes exames tem como objetivo:

I – Diagnóstico da Síndrome de Down;

II – Investigar a existência de cardiopatia congênita e identificar possíveis anomalias funcionais e morfológicas das estruturas do coração, permitindo a intervenção terapêutica precocamente quando necessário.

Art. 3º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 100 UFIRs-JP, cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência quando o estabelecimento praticar nova infração descrita nesta Lei durante o período de dois anos após a prática da infração anterior, a qual foi imposta multa no valor de 100 UFIRs-JP.

Art. 4º O processo administrativo para apuração da infração administrativa contida nesta Lei será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, dentre outros, bem como, pela Lei Federal nº 9.784 e 1999.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.549, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A ANUÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE INTERFEREM NO PAVIMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as normas que regulam a anuência e a fiscalização da execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação das vias públicas.

Art. 2º Para efeitos desta lei, define-se como obra de pavimentação a execução de intervenções que se destinem à recomposição do pavimento das vias públicas e dos logradouros públicos.

CAPÍTULO II DA ANUÊNCIA

Art. 3º Somente poderão ser iniciadas obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e obras de pavimentação das vias públicas, mediante anuência do Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN.

§ 1º A anuência se configurará a partir da prestação de informações do executante da obra.

§ 2º A prestação de informações de que trata este artigo será regulamentada em Decreto do Poder Executivo, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a localização da obra pelo nome do logradouro;
- II - localização por Georreferenciamento;
- III - finalidade da obra;
- IV - indicação de responsabilidade técnica;
- V - período de realização da intervenção;
- VI - telefone, email e endereço do contato do responsável técnico.

§ 3º A prestação de informações de que trata este artigo deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 dias do início da intervenção.

§ 4º Em caso de mudança de programação, deverá ser enviada nova informação, conforme descrito no § 2º deste artigo, sem prejuízo no disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Se não houver pronunciamento por parte da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da prestação das informações de que trata este artigo, considera-se concedida a anuência, de forma tácita, não eximindo a responsabilidade do executor quanto às obrigatoriedades técnicas destacadas nesta Lei.

§ 6º A anuência não se configurará apenas se a Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN expedir posicionamento formal contrário à execução da intervenção pretendida, no qual solicitará as respectivas justificativas técnicas.

Art. 4º Não será requerida anuência, nos termos do § 3º do artigo 3º, em intervenções de natureza emergencial.

§ 1º Para efeitos desta lei, define-se como intervenções de natureza emergencial todo e qualquer serviço necessário em decorrência de caso fortuito, ocorrência perigosa ou situação crítica.

§ 2º Nas intervenções de natureza emergencial, o executante deverá comunicá-la, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início de sua execução, nos mesmos termos do § 2º do artigo 3º.

§ 3º As intervenções de natureza emergencial mencionado neste artigo não eximem a obrigatoriedade em reconstituir o pavimento dos logradouros públicos e a pavimentação das vias públicas, caso o tenha executado em desconformidade com o que determina esta lei.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 5º As concessionárias e permissionárias de serviço público deverão apresentar à Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN o planejamento quadrimestral das intervenções que serão executadas nas vias públicas, conforme regulamentação a ser disposta em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os planos quadrimestrais deverão ser entregues à Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, no prazo de 45 dias antes do início de sua vigência.

§ 2º A apresentação do planejamento disposto neste artigo não dispensa o processo de anuência, conforme determinado no Capítulo II.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 6º A execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos e das obras de pavimentação das vias públicas deverão ser realizadas observando as normas técnicas específicas para a matéria.

§ 1º A empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela obra deverá identificar-se, por meio da instalação de placa indicativa, com, no mínimo, 1,5 metros quadrados, e, se necessário, isolar as obras com placas que permitam a nítida visualização também à noite.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES

Art. 7º Deverá ser instituída, na Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, com a colaboração da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, Equipe Técnica para acompanhamento e fiscalização da execução da recomposição do pavimento dos logradouros públicos e de obras de pavimentação em vias públicas.

Art. 8º Compete à Equipe Técnica a análise do processo de anuência e a fiscalização da execução da recomposição do pavimento dos logradouros públicos e de obras de pavimentação em vias públicas.

Art. 9º A constatação, pela Equipe Técnica, do descumprimento das disposições desta lei poderá ensejar as seguintes penalidades:

- I - embargo;
- II - multa.

Art. 10. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção.

Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 11. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I - descumprimento do disposto no art. 3º desta lei;
- II - execução da intervenção em desconformidade com o disposto no art. 6º da presente lei.

Art. 12. A multa consiste na imposição de penas pecuniárias, cujos valores estão dispostos no Capítulo VI desta lei.

Art. 13. Para formalização do disposto no art. 9º, será lavrado auto de infração, por agente de fiscalização da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, devendo ser comunicado ao infrator por qualquer dos meios a seguir:

- I - pessoalmente;
- II - pelo Correio com Aviso de Recebimento (AR);
- III - por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;
- IV - por edital, publicado através do Semanário Oficial do Município, quando tiverem sido esgotadas as vias para sua localização.

§ 1º O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação na imprensa oficial e jornal de circulação local.

§ 2º O auto de infração deverá ser precedido de verificação pessoal do agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

§ 3º No Auto de Infração, deverão constar as seguintes informações:

- I - nome do responsável técnico pela infração;
- II - endereço do responsável técnico;
- III - local em que a infração tiver ocorrido;
- IV - data da constatação da infração;
- V - breve descrição da infração;
- VI - capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido;
- VII - importância da multa aplicada;
- VIII - capitulação da multa com indicação do dispositivo legal que a estabelece;
- IX - concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator compareça ao órgão competente e recolla o valor da multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu débito em Dívida Ativa.

§ 4º O autuado deverá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§ 5º O auto de infração será lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ou remetida ao infrator e a segunda juntada na ação fiscal.

§ 6º A regularização de uma infração, pelo seu saneamento ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula o auto de infração, que não poderá ser cancelado ou anulado, quando tiver sido regularmente lavrado.

§ 7º Será concedido ao notificado o direito de defesa escrita, pelo prazo de 5 (cinco) dias após a ciência da aplicação do Auto de Infração.

Art. 14. Caso o infrator não recomponha total e satisfatoriamente a via ou logradouro público ou o faça de forma considerada inadequada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, a intervenção poderá ser executada a qualquer tempo pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, respondendo o infrator pelo custo integral de sua execução, não o eximindo das penalidades cabíveis.

§ 1º Os custos da intervenção serão calculados de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de reposição do pavimento e sinalização, utilizando tabela de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, a ser elaborada pela divisão de orçamento da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA.

§ 2º O infrator será notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência sobre a execução a ser realizada pela Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA.

CAPÍTULO VI DA GRADAÇÃO DAS PENAS DE MULTA

Art. 15. Iniciar a execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos ou obras de pavimentação das vias públicas, sem cumprir o disposto no Capítulo II.

Pena - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 16. Danificar a via pública ou logradouro e não iniciar, em um prazo de vinte e quatro horas após a execução das obras, sua recomposição.

Pena - Multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o início da intervenção de recomposição.

Art. 17. Executar obras de recomposição do pavimento dos logradouros públicos e da pavimentação de vias públicas em desacordo com as normas técnicas específicas para a matéria.

Pena - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro quadrado.

Art. 18. Deixar a empresa ou concessionária ou permissionária de serviços públicos responsável pela obra de identificar-se por meio da instalação de placa indicativa com, no mínimo, 1,5 metros quadrados.

Pena - Multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até a colocação da placa.

Art. 19. Não entregar o plano quadrimestral de intervenções previsto no art. 5º desta lei.

Pena - Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

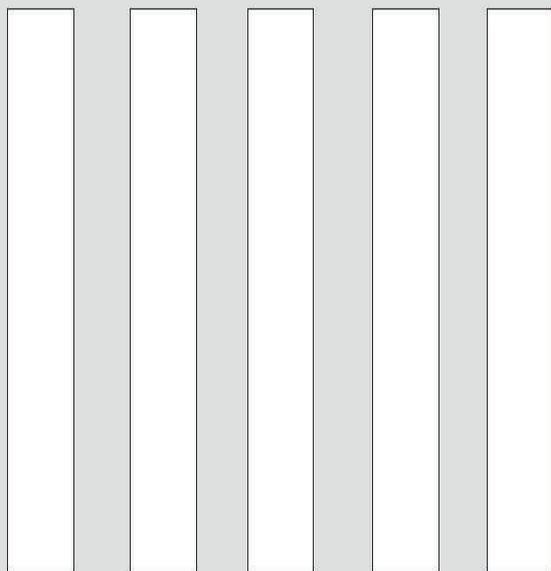
Art. 20. A correção dos valores será anual e terá como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

JOÃO PESSOA

JÁ ESTÁ SE

ORGULHANDO

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208

